

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP**

Processo Eletrônico nº 015/2023
Processo Licitatório nº 143/2023
Editais nº 128/2023

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador, MARCO ANTÔNIO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.570.778-21), vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, já devidamente qualificada; o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I. SÍNTESE FÁTICA:

A Recorrida, juntamente com a Recorrente, participou do Pregão Eletrônico nº 015/2023, realizado no dia 15/09/2023, às 14h00min; oportunidade na qual, credenciadas as Licitantes e conferidas suas propostas, o Sr. Pregoeiro convidou-as a formular lances.

Assim, diante da impossibilidade de melhorarem suas propostas, face a proibição da Taxa Negativa, o Sr. Pregoeiro **acertadamente realizou o sorteio entre todas as empresas licitantes, nos exatos termos do quanto previamente estabelecido no subitem 10.25, do ato convocatório – forma de julgamento esta, além de prevista no edital, não questionada oportunamente.**

Ato contínuo, após cumpridas às disposições editalícias, **a Recorrida fora declarada vencedora.** Todavia, insatisfeita a Recorrente declarou manifestação de recurso, cujo fundamento principal utilizado **evidencia que, na realidade, a Recorrente pretende, somente após a realização do certame, NA FASE RECURSAL, “IMPUGNAR” disposições editalícias, de forma completamente intempestiva e indevida.** Senão vejamos:

II. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE:

Quando de suas razões, a ora Recorrente alega: **i)** Desrespeito ao critério de desempate da Lei nº 123/06; **ii)** Não vinculação do portal LICITAPP ao PNCP; e, **iii)** Não enquadramento das Licitantes, MEGAVAL, VEROCHECKE e da ora Recorrida, como EPPs/Mês - argumentos estes que, *data maxima venia*, não merecem acolhida.

III. DA DEFESA DE MÉRITO:

III. I DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS – NÃO IMPUGNADAS E RESPEITADAS IN TOTUM PELO SR. PREGOEIRO - ACEITAÇÃO TÁCITA DE TODAS AS CLÁUSULAS DESTE EDITAL:

Primeiramente, é de suma importância pontuar as expressas disposições editalícias publicadas em órgão oficial, que concomitantemente à legislação aplicável à espécie, vinculam a Administração e as empresas participantes. Vejamos:

Nos termos do item 9.2 do ato convocatório, expressamente vedou-se a utilização de Taxa Negativa pelas Licitantes no processo licitatório em testilha, em observância à Lei nº 14.442/2022 e ao entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre o tema:

a.3.) Somente será admitido percentual de Taxa de Administração positivo ou zerada, não sendo aceita apresentação de taxa negativa, conforme acórdão do processo TC-010031.989.22-1, publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em 11 de maio de 2022.

Nessa toada, considerando que, ante a proibição de Taxas Negativas as propostas das empresas Licitantes inclinam utilização de Taxa Zero, **a Comissão de Licitação, de forma objetiva, corretamente preestabeleceu no ato convocatório os procedimentos a serem adotados para aplicação das Leis nº 8.666/93 e nº 123/06 no desempate das propostas.** Senão vejamos:

10.22. O critério de julgamento adotado será o menor preço global, (menor percentual de taxa de administração sobre o valor global estimado), não sendo admitidas ofertas com taxas negativas (descontos), conforme definido neste Edital e seus anexos.

10.23. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

10.24. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

10.25. No caso de o empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja, manifestamente zero, portanto, com empate real, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes independente do regime de tributação de acordo com o artigo 49, II da mesma LC 123/06.

10.25.1 A ausência de vantajosidade acarretará a aplicação como critério de desempate, o sorteio nos termos do artigo 45 e artigo 3º §2º e incisos da Lei Federal 8.666/93.

Corroborando o **imaculado julgamento do certame por meio da realização do sorteio entre todas as licitantes**, eis que expressamente consignado no ato convocatório como o procedimento para fins de desempate entre as propostas de Taxa Zero, **colaciona-se a seguir o entendimento do E. Tribunal de Contas da União sobre o tema:**

GRUPO I – CLASSE VII– Plenário

TC-007.906/2022-6

Natureza: Representação.

Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional de Pernambuco (Senai/PE) e Serviço Social da Indústria, Departamento Regional de Pernambuco (Sesi/PE).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL CONJUNTO, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO AOS COLABORADORES DAS ENTIDADES. PREVISÃO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES BASEADA EM VOTAÇÃO A SER REALIZADA ENTRE OS EMPREGADOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO OBJETIVO E DETALHADO NO EDITAL DO CERTAME. PREVISÃO DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA A CONTRATADA APRESENTAR REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E CIÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

[...]

50. Quanto ao questionamento da fixação de critério de desempate por votação entre os funcionários, verificou-se que, apesar da discricionariedade de escolha do Sesi/PE e Senai/PE quanto às alternativas existentes sobre eventuais critérios de desempate, persiste a necessidade das entidades do Sistema ‘S’, ao menos, preverem mecanismos e critérios compensatórios dos efeitos adversos à competitividade e à economicidade das licitações de vales/cartões alimentação/refeição derivados da vedação de deságios/descontos prevista na MP 1.108/2022, convertida na Lei 14.442/2022, particularmente no que se refere à escolha de outros critérios de julgamento, em caso de empate das propostas, observado o critério de julgamento pelo menor preço.

[...]

55.7. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo de monitorar a recomendação ora proposta.”

6. O Diretor da unidade técnica concordou com o exame e com o encaminhamento propostos na instrução precedente (peça 54). Igualmente a Titular da antiga Selog se alinhou à interpretação conferida à matéria. Nada obstante, apresentou sugestão de ajuste redacional na recomendação a ser endereçada às entidades, sob o fundamento de aclarar as razões da proposição, **verbis** (peça 55):

“55.4. (...): a) caso a seleção da empresa a ser contratada ocorra mediante prévia licitação, o que, conforme a limitação imposta pela Lei 14.442/2002, levará ao provável empate das propostas, considerar no instrumento convocatório critérios de desempate objetivos, a exemplo do sorteio, com vistas a mitigar eventuais riscos envolvidos na solução de sufrágio atualmente adotada, como de conflitos de interesses e interferências externas indevidas.”

No sobredito julgamento, que ocorrera no dia 15/03/2023, o relator, ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, destacou que, diante da nova realidade normativa referente a vedação da taxa negativa, ganhou força a tendência competitiva de as licitantes oferecerem taxa de administração zero, empatando a disputa; **motivo pelo qual, segundo o relator, faz com que os “olhos” do Controle Externo se voltem para os critérios de desempate das propostas previstos nos editais**, haja vista que a propensão doravante será a ocorrência de igualdade nos preços apresentados ao poder público pelas empresas.

Ante a subjetividade e os diversos entendimentos legais quanto ao desempate quando da vedação da Taxa Negativa, o ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa **consignou que a definição do que venha ser um critério objetivo depende da prévia fixação de parâmetros cristalinos no edital do certame, especificados de forma detalhada, para garantir que a aferição (desses critérios) possa ser feita pelos interessados em participar da licitação, pelos órgãos de controle e, em ampla instância, por qualquer pessoa que se interesse em fiscalizar a disputa pública.**

Ainda segundo o relator, os critérios estabelecidos naquele caso para desempate de propostas com taxas iguais – **o que igualmente se vislumbra no caso em testilha - foram minudentemente descritos no edital, estão dispostos de forma objetiva, com parâmetros que apresentam precisão suficiente para escolha vencedora de forma isonômica e igualitária, sem qualquer interferência subjetiva da Administração contratante.**

Outrossim, *data maxima venia*, **caberia as empresas interessadas** na participação do certame, **caso houvesse discordância das disposições editalícias, impugnar no prazo para tanto**, este igualmente previsto no ato convocatório:

5. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

5.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

5.1.1- As impugnações ao Edital e pedidos de esclarecimentos deverão ser feitas no próprio sistema do pregão eletrônico, no campo específico para tal finalidade.

5.1.2 - Caberá ao secretário municipal que subscreveu o edital, com o auxílio que julgar necessário, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da impugnação.

Nesse sentido, **não houve qualquer Impugnação** quanto ao procedimento de julgamento do certame, nem muito menos pela ora Recorrente, que **somente nesta oportunidade, de forma completamente descabida, quer, intempestivamente, discutir “termo editalício” – situação esta que evidencia a mera protelação do certame, podendo ensejar até mesmo a aplicação das sanções legais cabíveis.**

Nesse sentido, **importante se faz transcrever o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de outros E. Tribunais:**

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO. ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA. **PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria. 2. **A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.** Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe **25/02/2019**)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL.** PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA

IMPESSOALIDADE E DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. **Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê,** sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. **Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: **23/01/2018.** Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA** - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas** - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: **25/06/2021**)” (Destacamos)

Observa-se, ainda, que o ato convocatório é claro quando diz que a apresentação da proposta implica, por si só, na aceitação tácita de todas as cláusulas deste edital.

Inobstante, conforme é cediço, o instrumento convocatório vincula não só a Administração, como também os Licitantes; porquanto, em **se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita observância a elas**, conforme estabelecem os artigos 3º e 41, ambos da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

(Destacamos)

Nesse sentido, **o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos Princípios da Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Probidade Administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.**

Com toda vênia, a Administração **tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício**, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ora, o princípio da vinculação ao ato convocatório **não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada.**

Ademais, tal princípio está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente a Princípio da Vinculação.

Sobre o tema, é **impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. No mesmo passo, **também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia**, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **tem como finalidade principal evitar que administradores realizem julgamento e análise de documentos de forma arbitrariamente subjetiva**, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Ora Nobre Julgador, **muito conveniente à Recorrente não Impugnar o Edital, participar do certamente e, não sendo a vencedora, agora, no momento de recurso, querer discutir suposta irregularidade de uma previsão editalícia.**

Ad argumentandum tantum, não se pode perder de vista, ainda, **não há que se falar em descumprimento à Lei nº 123/06**, haja vista que, **não bastasse o sistema ter procedido com o certame nos termos do ato convocatório, a Recorrida, Licitante vencedora, é, INDENE DE DÚVIDAS, UMA EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, de modo que, ainda, assim, o intento da Lei nº 123/06, qual seja: promover o desenvolvimento econômico e social, com incentivo às MEs/EPPS FOI ALÇANÇADO!

III. II DA TRANSPARÊNCIA DO PREGÃO E DA DEVIDA PUBLICIDADE DOS ATOS: Ainda no que tange ao procedimento de julgamento e classificação das licitantes, oportuno se faz ressaltar o fato de que, **tendo ocorrido o empate entre todas as licitantes, por óbvio que elas se encontram na mesma posição de classificação.**

Ademais, quando da devida realização do sorteio para desempate e consagração da vencedora, **a plataforma sorteou a primeira colocada, todavia, manteve o empate entre as demais licitantes.** Assim, no caso de eventual desclassificação da Recorrida, ora vencedora, a Comissão, **por lógica, remarcará data e horário para que o sistema eletrônico proceda com novo sorteio para desempate entre as demais empresas,** e assim por diante.

Sobre o tema, oportuno se faz ressaltar que a Administração Pública detém prerrogativas e sujeições, com o fito de **suprir as necessidades decorrentes do interesse coletivo,** o que permite, muitas vezes, em virtude da supremacia do interesse público sobre o particular, o condicionamento ou limitação do exercício de direitos e liberdades individuais.

Nesse sentido, é prerrogativa da Administração Pública a adoção dos procedimentos que entender necessários para a melhor realização do certame, desde que não viole as disposições legais e os princípios licitatórios. **Assim, não havendo qualquer impedimento legal quanto a realização do desempate por etapas** – diga-se: sorteia a vencedora, mantendo as demais empatadas; no caso de desclassificação da vencedora, remarca novo sorteio, desempatando outra licitante, e assim por diante – **os atos praticados pela Nobre Comissão são completamente validos e devem ser mantidos incólumes!**

Pontua-se, por oportuno, que todos os atos do processo licitatório em testilha estão sendo devidamente publicados na plataforma digital, bem como no site do município e nos diários oficiais do município e do estado – não havendo que se falar em inobservância da Publicidade dos Atos.

III. III DO REGISTRO/INTEGRAÇÃO DO SISTEMA LICITAPP AO PNCP: Consoante é cediço, em que pese a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/21) esteja em vigor desde 1º de abril de 2022, **sua aplicação somente se tornará obrigatória a partir do dia 30/12/2023, conforme Medida Provisória nº 1.167/2023.**¹

Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/2023

Ementa: Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Nessa vertente, **é facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal a escolha quanto à qual Lei de Licitações o processo licitatório deverá observar**, desde que a publicação do ato convocatório se de até o dia 29/12/2023.

Assim, *in casu*, **verifica-se que o Edital nº 128/2023 expressamente indicou que sua regência de daria por meio da Lei nº 8.666/96 – portanto, pelos ditamos da antiga Lei de Licitações; na qual NÃO SE EXIGE que à Administração utilize o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP, sendo esta uma exigência contantes somente na Nova Lei de Licitação, que não se aplica no caso em testilha.**

Outrossim, ainda que não seja uma obrigatoriedade da Lei nº 8.666/93, aplicável ao certamente em tela, ao contrário do que erroneamente aduz a Recorrente em sede recursal, basta uma simples comparação entre a RAZÃO SOCIAL do sistema no qual ocorrera o certame, com a tabela disponibilizada no próprio link por ela indicado em suas razões, para se confirmar o fato de que **o LICAPP (SH3 INFORMATICA LTDA) encontra-se SIM vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).** Senão vejamos:

¹ <https://legis.senado.leg.br/norma/36936738>

Disponível em: <https://licitapp.com.br/>

	CNPJ	Data de Inclusão no PNCP
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	02.474.419/0001-00	17-02-2023
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA	51.327.708/0001-92	17-02-2023
LEMOE MARQUES LTDA / LEMARQ SOFTWARE	01.243.220/0001-09	17-02-2023
MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE	87.613.519/0001-23	17-02-2023
RESOFT CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORI	00.892.248/0001-04	17-02-2023
SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TRIBUN	83.845.701/0001-59	17-02-2023
SH3 INFORMÁTICA LTDA.	01.264.892/0001-09	17-02-2023
MUNICÍPIO SANTA CRUZ DO SUL	95.440.517/0001-08	24-02-2023

Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/portais-integrados-ao-pncp>

Por quanto Nobre Julgador, com toda vênua, mais uma vez descabe *in totum* as alegações da Recorrente, estas que merecem ser de plano rechaçadas.

III. IV. DO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA BPF CARTÕES COMO EPP: Ainda que para o julgamento do presente certame o fato de a Recorrida ser ou não uma empresa de pequeno porte NÃO implique em qualquer alteração, uma vez que, superado o direito de preferência da Lei nº 123/06, o sorteio se deu entre todas as empresa, em devida obediência a Lei e ao quanto expressamente dispõe o subitem 10.25 do edital; ainda assim, **importa à Recorrida rechaçar a desesperada e infundada alegação da Recorrente** de “extrapolação do limite de faturamento - desenquadramento da recorrida BPF como ME/EPP em razão de participação em grupo econômico”. Vejamos:

Primeiramente, é de suma importância ressaltar o fato de **TODOS os documentos cadastrais OFICIAIS apresentados pela Recorrida comprovarem, indene de dúvidas seu enquadramento como EPP (Receita Federal do Brasil, JUCESP, Simples Nacional):**

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ABAIXO CONSTAM DOS DOCUMENTOS ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL E SÃO VIGENTES NA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

SE HOUVER ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE.

A AUTENTICIDADE DESTA CERTIDÃO E A EXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTOS POSTERIORES, SE HOUVER, PODERÃO SER CONSULTADAS NO SITE WWW.JUCESPOLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DO DOCUMENTO.

EMPRESA				
NIRE	REGISTRO	DATA DA CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE DURAÇÃO
35222778830		20/01/2009	15/07/1997	
NOME COMERCIAL				TIPO JURÍDICO
BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA				LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)
C.N.P.J.	ENDEREÇO	NÚMERO	COMPLEMENTO	
02.030.078/0001-84	AVENIDA PEDRO BOTESI	2171	SALA 110	

NUM.DOC: 802.669/22-0 SESSÃO: 24/08/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).



Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

24 08 22

CAPA DO REQUERIMENTO

27



2.124.997/22-1

CONTROLE INTERNET
031423142-1



DADOS CADASTRAIS

TO 1.800.096	ATO	Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP;			JU ER 18 MOG
	NOME EMPRESARIAL	BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA			
	LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO	CEP	
	Av. Pedro Botesi	2171	sala 110	13806-635	

Data da consulta: 22/08/2023 17:07:45

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: 02.030.078/0001-84

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2022

Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.030.078/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/08/1997
NOME EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BPF CARTOES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		

Portanto, *data máxima venia*, **incontroversamente a Recorrida enquadra-se como uma Empresa de Pequeno Porte**. Diga-se: **seu enquadramento foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento**, não cabendo a empresa recorrente julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, **tumultuando o certame de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia**

Nessa vereda, salienta-se que a Junta Comercial emite documentos com fé-pública, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 (artigo 42):

“Art. 42. Os documentos eletrônicos certificados digitalmente por uma Junta Comercial têm fé pública perante as demais, inclusive na hipótese do § 1º do art. 38.”

Outrossim, **o mesmo entendimento exarado nos autos nº 1001669-75.2023.8.26.0128, colacionado pela Recorrente, com toda vênia, deve ser estendido à Recorrente**. Ora, como bem pontuado naqueles autos, **cabe tão somente à Receita Federal a análise e o desenquadramento de pessoas jurídicas com EPP/ME**. Senão vejamos:

O cerne da controvérsia reside na alegação de inviabilidade de realização de sorteio acaso a empresa litisconsorte **não fosse EPP e no fato de não atendimento dos requisitos legais.**

Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa **Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio.** A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. **O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.**

Diga-se, se a ROMCARD, mesmo estando incontroverso o fato de auferir um lucro mensal que por si só já ultrapassa o faturamento anual permitido para o enquadramento; ainda assim é considerada – **não pode a Recorrida, com receita comprovadamente inferior ao limite legal, ser considerada desenquadrada por outra pessoa, física ou jurídica, que não a própria Receita Federal.**

A condição da Recorrida como EPP também se evidencia por meio do Balanço Patrimonial apresentado neste processo licitatório. Assim, além de comprovar o seu enquadramento como EPP, a Recorrida também comprova a quantia que auferir de renda bruta.

Inobstante, a Recorrida comprova seu enquadramento, ainda, por meio de declaração de enquadramento registrada na JUCESP, órgão este que inclusive registrou o balanço patrimonial da Recorrida.

Outrossim, ad argumentandum tanto, a sobredita discussão sequer deve refletir no julgamento deste certame, uma vez que o sorteio não fora isolado às EPPs/MEs.

IV. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | RAZOABILIDADE:

IV. I Nessa toada, com toda vênia, é dever do Município zelar pela impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade e competitividade; **além de buscar as melhores condições de compras de insumos, sempre escolhendo a proposta mais vantajosa e em observância aos termos do Edital – o que deve ser mantido no presente certame.**

Frise-se, devem ser observados ao presente processo os PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, RAZOABILIDADE e COMPETITIVIDADE, garantidos pela Constituição Federal e disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e previstos no artigo 11, da Lei nº 14.133/21, **para tanto, devendo ser negado provimento ao recurso em testilha.**

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS.

ART. 11. O PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETIVOS:

I - ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO CICLO DE VIDA DO OBJETO;]”

(Destacamos)

IV. II Quanto ao princípio da eficiência podemos dizer que o ordenamento jurídico censura a atuação amadorística do agente público, que, no exercício de sua função, **deve imprimir incansável esforço pela consecução do melhor resultado possível e o máximo proveito com o mínimo de recursos humanos e financeiros.**

Corroborando o Princípio retro exposto, o Princípio da Supremacia do Interesse Público garante que, no confronto entre o interesse do particular e o interesse público, **prevalecerá o segundo, no qual se concentra o interesse da coletividade.**

Deste modo, necessário se faz que o Administrador, quando da aplicação da Lei de Licitação, **não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da **solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.****

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, **aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adeque aos objetivos da licitação, sem malferir os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.**

V. DOS PEDIDOS:

EX POSITIS, no que tange aos pontos abordados nas presentes contrarrazões, Requer **seja negado provimento ao Recurso em tela, mantendo-se o julgamento do certamente e a ordem de classificação das Licitantes.**



Outrossim, tendo em vista que os Recursos das empresas VEROCHUQUE e MEGA VALE também tratam da insatisfação destas quanto ao sorteio realizado; argumentos estes incisivamente rechaçados nesta CONTRARRAZÕES; **a Recorrida requer seja a presente defesa estendida aos demais recursos interpostos.**

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 22 de setembro de 2023.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

